

Trabalho de Conclusão de Curso

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA

ALUNO: Andreia Mikellen Moraes Costa

ORIENTADOR: Livia Haygert Pithan

Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	5
2. CONTEÚDO	6
2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA	6
2.2 MÉTODOS RESTAURATIVOS.....	7
2.2.1 Apoio à vítima	8
2.2.2 Mediação vítima-ofensor	8
2.2.3 Conferência restaurativa	9
2.2.4 Círculos de sentença e cura	9
2.2.5 Comitês de paz	9
2.2.6 Conselhos de cidadania.....	9
2.2.7 Serviço comunitário.....	10
2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DESRESPEITO A DIGNIDADE DO PRESO.....	10
2.4 A ADMISSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	11
2.5 OS PRÓS E CONTRAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	13
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS	18

ARTIGO

JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICABILIDADE NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO HUMANIZADA

RESUMO

Este trabalho busca examinar as formas aplicáveis de justiça restaurativa Brasil, diante da necessidade de encontrar novos meios de solução de conflitos, razões pelas quais o sistema penal tradicional e seu sistema de prisão estão claramente defasados, sendo considerados pelo Supremo Tribunal Federal um Estado Inconstitucional.

Para tanto, buscamos demonstrar suas vantagens, bem como a possibilidade de uma configuração inicial relacionada com o sistema penal, para verificar a eficácia de suas disposições, o que pode ser apresentado simultaneamente com o sistema atual, ou de outro modo, empregando um ou outro no caso concreto, buscando apresentar qual a melhor forma de aplicação que seja mais exequível no cenário jurídico e cultural brasileiro.

Portanto, conclui-se que com a existência do sistema criminal, seus problemas são consolidados, isto posto, reivindicações de meios alternativos não convencionais de resolução de conflitos são necessários nos casos de ocorrência de infrações penais, bem como a justiça restaurativa. Assim, afirmar que a justiça restaurativa está comprometida com a humanização da justiça é possível.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; direito penal; humanização.

ABSTRACT

This paper seeks to examine the applicable forms of restorative justice in Brazil — given the need to find new means of conflict resolution — as well as the causes why traditional applications of our current criminal system and its prison system are outdated, with considerations by the Supreme Court to be unconstitutional.

For the achievement of its goal, this article pursues to demonstrate the advantages of Brazilian criminal laws, as well as the possibility of a different setting applicable to the penal system, to verify the effectiveness of its provisions — which can be presented simultaneously with the current system — or, in another end, to apply different supplies according to each specific case, as a way to demonstrate the most applicable and most executable form in Brazil's legal and cultural scenario.

Therefore, conclusively, with the criminal justice system's existence, the problems that come with it are consolidated, which means that the legal system demands some alternative and non-conventional means of conflict resolution. However, on the other hand, it is necessary in cases where criminal offenses occur, as well as restorative justice. Thus, it is possible to affirm that restorative justice is committed to justice's humanization.

Keywords: Restorative justice; criminal law; humanization;

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O atual modelo de administração da justiça criminal está falhando diante da situação atual, um modelo retributivo baseado em penas, e mais especificamente em penas de prisão, não resolve os conflitos que a justiça criminal gera. A busca por novas soluções para os conflitos decorrentes da ocorrência de fatos criminosos se generaliza. O atual sistema penal opera segundo a lógica da retaliação e da punição, partindo da ideia de que a violação de normas legais é crime contra o Estado, sendo o Estado a instituição responsável por impor a punição do crime cometido, como punição natural pelo crime cometido, causando dor e sofrimento ao agressor.

Por outro lado, a justiça restaurativa surge como uma nova perspectiva, assente na afirmação de valores como “responsabilização, inclusão, participação e diálogo”, que podem corresponder aos “anseios civilizatórios inadiáveis nos tempos presentes em que a violência teima em se impor como forma natural de sociabilidade” (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 7).

Nesse contexto, a justiça restaurativa é sugerida como uma abordagem possível, que surgiu na década de 1970 e se caracteriza pelo uso de relações entre vítimas, perpetradores e, às vezes, comunidades, com a ajuda de mediadores, pretendendo criar um acordo e evitar a oportunidade de reincidência dos ofensores. Portanto, objetiva-se analisar os benefícios dessa prática para o Brasil.

O desafio do presente trabalho é estudar a aplicabilidade da justiça restaurativa nos ordenamentos jurídicos nacionais, enfrentando a questão de qual tipo de inserção é considerado mais viável em termos de suas vantagens e desvantagens, ou seja, na configuração do modelo restaurativo, no que tange ao sistema penal tradicional.

Conforme mencionado por Moncau (2013), na justiça criminal os crimes são caracterizados como violações de estatutos pré-definidos e o Estado se coloca em perigo. Neste caso, a justiça criminal quer saber quem é o culpado. Na justiça restaurativa, por outro lado, considera-se que as violações envolvem a violação de uma pessoa contra outra e envolvem questões restaurativas, ou seja, ajustando as medidas que devem ser tomadas para minimizar a ocorrência de acidentes.

A justiça restaurativa é uma visão além da punitiva onde o consenso, a participação compartilhada, a inclusão social, a compaixão, a reintegração, a responsabilidade e a restauração são protagonistas.

Por fim, o plano explicita a possibilidade de adoção de um verdadeiro sistema multiportas dentro do código penal brasileiro e como o ordenamento jurídico nacional pode, para além dos benefícios práticos que podem advir desta prática social, este instrumento deve ser interpretado de forma a viabilizá-lo, suprimindo todo o conflito e não apenas o punitivismo excessivo.

2. CONTEÚDO

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa pode ser conceituada como um conjunto de práticas destinadas a facilitar o encontro da vítima e do infrator, com o auxílio e participação da sociedade, visando a reparação do dano causado pelo perpetrador à vítima, de forma que o infrator reconheça o dano causado, trazendo uma sensação de justiça a pessoa ofendida e, finalmente, alcançar a paz social.

A justiça restaurativa tem sido fortemente influenciada por outros movimentos, como o abolicionismo criminal e a vitimologia, que também seguem o pressuposto de maior participação das vítimas e da sociedade no processo penal. No entanto, não deve ser confundida com tais movimentos, pois a vitimologia tem como foco apenas as vítimas, enquanto a justiça restaurativa também tem como foco os ofensores e todos que envolvem a comunidade.

Pallamola (2009, p. 35) traz relevantes diferenças entre a justiça restaurativa e o abolicionismo penal:

Enquanto a justiça restaurativa admite a utilização do cárcere para um reduzido número de delitos e segue conferindo importância à conservação das garantias processuais e penais, o abolicionismo propõe não só uma alternativa à pena de prisão, mas uma total substituição do atual processo penal e, em sua concepção mais extrema, uma alternativa ao sistema penal.

No entendimento de Sócrates, o conceito de justiça restaurativa está circunscrito à prática do crime. De fato, neste trabalho, a aplicação dos modelos restaurativos incidirá sobre questões criminais, mas importa referir que a justiça restaurativa não é utilizada apenas para resolver conflitos decorrentes de infrações penais.

O direito processual moderno é fruto de um longo percurso, com características políticas, geográficas, econômicas, culturais para cada país. Assim, segundo Achutti (2016), o processo penal é construído artificialmente para que possa ser modificado muitas vezes a fim de encontrar novas formas de solucionar os conflitos.

A Justiça restaurativa tem se espalhado e crescido gradativamente em diferentes partes do planeta, não havendo um órgão pré-determinado responsável por determinar o que é e o que não é justiça restaurativa.

Achutti (2016, p. 61) cita diversos autores e destaca que, nessa nova abordagem, os crimes não são mais vistos como ilícitos, mas como danos à sociedade. Vítimas, perpetradores, comunidades unidas e mediadores se reúnem para lidar com os danos causados, suas consequências e implicações para o futuro.

Nesse diapasão, a abordagem restaurativa surge como uma nova forma de fazer justiça, diferente do antigo sistema de punição-retributiva, em busca de uma alternativa às ideias de vigilância e punição, como escreveu Michel Foucault em seu livro “Vigiar e Punir”.

Nesta obra, o autor procura demonstrar que os cidadãos são condicionados a receber uma educação pautada na fiscalização e punição constante, a fim de coibir a criminalidade, fazer cumprir a legislação vigente de acordo com as orientações do governante no poder.

A prática restaurativa visa, assim, desconstruir a noção de privação de liberdade como meio essencial para alcançar a justiça. A partir desse pano de fundo, é possível saber como a Justiça Restaurativa é implementada no Brasil e a abordagem da sua aplicabilidade ao longo dos anos.

A justiça restaurativa, pelo menos no Brasil, é considerada não apenas como uma tendência no quadro jurídico de resolução de conflitos, nem como uma filosofia ou um novo modelo jurídico, mas como uma das boas maneiras de entender o comportamento e o pensamento humanitário, com uma perspectiva de paz e segurança de uma sociedade pouco consciente das possibilidades de sua conquista (SIMÕES; BITENCOURT, 2015).

Segundo Zehr, o principal objetivo da justiça restaurativa é corrigir, na medida do possível, o eixo das coisas, consoante pode-se vislumbrar do texto abaixo transcrito:

“Em resumo, o esforço para corrigir os males é o cerne e o eixo da Justiça Restaurativa. A retificação dos males tem duas dimensões: 1) tratar os danos cometidos, e 2) tratar suas causas, inclusive os fatores negativos que contribuíram para o comportamento nocivo. Já que a justiça deveria endireitar as coisas, e uma vez que as vítimas sofreram os danos, a Justiça Restaurativa deve começar por aqueles que foram vitimados e suas necessidades. No entanto, a Justiça Restaurativa se preocupa, em última instância, com a restauração e reintegração de todos que sofreram danos, daqueles que causaram e o bem-estar da comunidade como um todo. A Justiça Restaurativa procura distribuir igualmente o cuidado por todas as partes envolvidas.” (ZEHR, 2015, p. 48-49)

Isto posto, conclui-se de forma reduzida, as noções gerais sobre a justiça restaurativa, facilitando o desenvolvimento do tema ao longo do artigo, no que tange o ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro e as formas de aplicação.

2.2 METÓDOS RESTAURATIVOS

Diante de tudo o que foi dito acima, não há dúvida de que mudanças são necessárias. Nesse sentido, os modelos restaurativos podem ser resolutivos, por seu modo distinto de enfrentar a justiça criminal.

É claro que o trabalho restaurativo não é uma panaceia, mas pode trazer mudanças efetivas que podem ajudar a reduzir alguns problemas. Ressalte-se que nada impede a criação de novos modelos que se mostrem mais viáveis ou eficazes, por isso no presente trabalho apenas alguns sistemas existentes são tocados de forma resumida, para melhor compreender o funcionamento das modalidades de justiça restaurativa, e analisar os padrões comumente usados no Brasil.

Achutti (2016) discute as principais práticas de restauração com base na obra de Walgrave (2008), enfatizando que novos modelos podem ser criados, ou que outros modelos já estabelecidos podem ser adaptados ou modificados.

Vejamos as práticas restaurativas mais conhecidas, a seguir:

2.2.1 Apoio à vítima

Na prática, no que diz respeito ao apoio à vítima, o apoio deve ser fornecido mesmo quando o ofensor não está presente e, na maioria dos casos, o ofensor não é preso nem condenado. O sistema é pensado para minimizar as consequências dos danos sofridos e para dar suporte e acomodação às necessidades das vítimas, esta campanha deve ser uma prioridade da intervenção pública e não apenas um detalhe.

Walgrave (2008, p.32) vem dizer que “Geralmente, este tipo de serviço funciona de forma meramente auxiliar ao sistema de justiça criminal, mas na justiça restaurativa deve ser considerado de fundamental importância, ocupando posição de destaque”.

2.2.2 Mediação vítima-ofensor

Na mediação vítima-ofensor, o mediador convida a vítima e o ofensor para um diálogo, na tentativa de conseguir algum tipo de correção. Nesses casos, o mediador atua como um facilitador. Ele não propõe um acordo, mas facilita o diálogo entre vítimas e perpetradores.

Pode ser realizado por meio de reuniões presenciais ou mesmo indiretas entre as duas partes, sendo o coordenador o enviado da comunicação entre estes. Em alguns programas, as comunidades também podem estar envolvidas, enquanto em outras as tentativas de reconciliação são apenas entre vítimas e ofensores.

Alguns casos que podem ser resolvidos por meio de procedimentos restaurativos são selecionados por um programa pré-estabelecido e, então enviado ao coordenador executivo, que o repassa ao mediador para que ponha em prática. Por fim, o coordenador elabora um relatório que será encaminhado aos juízes e promotores para análise, para que concluam se houver acordo. Se sim, o juiz aprova e o processo é encerrado, caso contrário, o processo será julgado novamente no âmbito do Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei 9.099/95.

2.2.3 Conferência restaurativa

As conferências restaurativas são um encontro entre a vítima, o perpetrador e aqueles que pertencem à comunidade solidária de cada participante, com o objetivo de buscar uma solução para o dano causado. Geralmente, a iniciativa parte da polícia e do Ministério Público, sendo grande parte realizadas na seara da justiça juvenil.

2.2.4 Círculos de sentença e cura

Círculos de sentença e cura são práticas diretamente relacionadas aos costumes de tribos nativas do Canadá e dos Estados Unidos. Visam em primeiro lugar restaurar a paz nas comunidades envolvidas em conflitos. Engajam a sociedade na justiça tradicional e conduzem esta comunidade a promover o julgamento e a justiça em paralelo ao tradicional. Esses dois processos estão intimamente relacionados com a comunidade, promovendo múltiplas sessões, o que dificulta sua aplicação em centros urbanos.

2.2.5 Comitês de paz

O comitê de paz tem uma missão de pacificação e construção da paz, destinado a resolver disputas entre as partes e questões específicas na comunidade, envolvendo a comunidade como um todo.

O comitê de paz lida com a pacificação e a construção da paz. No que tange a pacificação, procura-se resolver conflitos específicos dentro da comunidade e, muitas vezes, agindo antes mesmo do evento ocorrer ou ser considerado como crime. Já a construção da paz, busca solucionar questões mais extensas envolvidas na sociedade como um todo.

2.2.6 Conselhos de cidadania

Os conselhos de cidadania funcionam reunindo-se com pessoas condenadas por crimes de contravenção com o objetivo de negociar uma forma de reparação pelo crime, que pode ser paga de diversas formas, como prestação de serviços à comunidade, indenização pecuniária, pedido de perdão, etc.

São frequentemente usados para resolver questões ofensivas menores. Nas reuniões entre as partes, há um conselho que toma uma decisão final.

Segundo Walgrave (2008), o sistema perde seu caráter restaurador devido à falta de voz ativa dos envolvidos no crime.

2.2.7 Serviço comunitário

O serviço comunitário é considerado um resultado e pode estar relacionado a acordos alcançados por sentenças judiciais ou restaurativas. Essa prática pode ser vista como uma garantia de punição ou como uma medida mais ampla, pois afeta a comunidade por sua própria natureza.

Walgrave (2008) menciona que existem outras práticas, sendo uma das mais importantes o reconhecimento da aplicação dos princípios da justiça restaurativa em situações onde a paz é buscada no contexto de graves violações dos direitos humanos.

Isto posto, diante das práticas demonstradas, observa-se que não existe um único modelo de Justiça Restaurativa que seja capaz de abranger todos os conflitos existentes de forma pontual e eficaz, em decorrência da necessidade de cada caso ser específico, que o difere dos demais. Desta forma, a priori, é mister a expansão, aplicação e estudo dos mais variados modelos, para que se possa chegar a uma conclusão acerca de qual é adequado, de forma casuística.

2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DESRESPEITO A DIGNIDADE DO PRESO

Neste capítulo, pretende-se demonstrar como o atual modelo de gestão da justiça criminal no Brasil é muito antigo e precisa de profundas mudanças. Assim, o objetivo de um modelo restaurativo não é acabar com o problema, mas sim permitir que as contribuições sejam incorporadas no modelo vigente e reduzam algumas de suas problemáticas.

A situação dos presos no Brasil é notoriamente precária devido ao encarceramento em massa, onde presos sofrem em prisões superlotadas, celas em más condições e outras agravantes que não permitem aos detentos desfrutar de um mínimo de dignidade humana. Neste contexto, além de serem julgados por um sistema penal imperfeito, quando condenados, são tratados da pior forma possível e sem nenhuma dignidade existencial.

Assim, apesar de sua liberdade ser restrita, sua dignidade deve ser respeitada. Nesse ponto, vale lembrar o artigo 5º, inciso XLIX, que dispõe sobre o respeito à integridade física e psíquica dos presos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

Isto posto, segundo dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança, só em 2022 a população carcerária do Brasil ultrapassou 380 (trezentos e oitenta) mil presos. De acordo com o

levantamento disponibilizado no site eletrônico do G1, 832.295 (oitocentas e trinta e duas mil e duzentas e noventa e cinco) pessoas estão encarceradas.

Segundo a pesquisa, 621.608 (seiscentos e vinte e um mil e seiscentos e oito) foram condenados, enquanto 210.687 (duzentos e dez mil e seiscentos e oitenta e sete) estão presos provisoriamente.

Nesta linha, surge o questionamento, é possível dar um tratamento amparado no princípio da dignidade humana a essas pessoas, apesar da superlotação? Não, não é possível.

Neste diapasão, é crucial encontrar meios que possam promover um tratamento digno aos presos e crie um ambiente propício à pena para exercer suas funções de forma eficaz.

Assim, conforme argumentam PINTO e PRADO (2014), em tese, o direito penal brasileiro respalda o aspecto ressocializador do sistema criminal, principalmente ao restringir a liberdade. Assim, os aspectos preventivos existentes no ordenamento jurídico nacional ficam completamente ofuscados, dada a ineficácia do sistema e de suas instituições. Sendo completamente esmagado, uma vez que a punição não cria mais intimidação aos presos. O fato é que, na grande maioria dos casos, muitos detentos voltam à sociedade após o cumprimento da pena prontos para cometer crimes mais graves do que aqueles pelos quais foram condenados.

Nesta senda, o resultado prático final é a reincidência criminal, tornando-se, assim, ineficaz a pena, principalmente no que diz respeito a sua função preventiva.

Com efeito, é indispensável que a solução para tais problemas caminhe para algo diferente do que já vem sendo feito. Posto isto, a justiça restaurativa aqui explanada e comentada, é capaz de oferecer mudanças expressivas, se aplicada de forma correta.

2.4 A ADMISSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Um dos primeiros marcos normativos da justiça restaurativa no Brasil está disposto no artigo 98 da Constituição Federal, o qual estabelece um incentivo à conciliação, mediação e indenização na esfera penal. O referido mecanismo criou tribunais especializados para mediar, julgar e executar casos cíveis menos complexos e infrações penais menos agressivos, sendo estes os Juizados Especiais.

A Resolução 2002/12 da ONU foi a primeira diretriz a incentivar a implementação da justiça restaurativa em vários países, sendo um deles o Brasil. Com base nisso, o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução nº 225/2016, estabelecendo seus objetivos, princípios, e atribuições, com o objetivo de moldar sua prática e dar mais um passo para sua implementação no país.

A Lei 9.099/95 que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trouxe uma apreciação da transação penal, permitindo, inclusive, que o Ministério Público “poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.” (BRASIL, 1995).

Portanto, observa-se assim, as primeiras práticas restaurativas sob a ótica do ordenamento jurídico, pois por meio da participação da vítima e do infrator, o legislador visa chegar a um acordo que venha reparar o dano causado pelo crime, ou aplicar a pena.

Vale destacar também a Lei 8.069/90, Código da Criança e do Adolescente, cujo artigo 126 dispõe sobre a exclusão, suspensão ou extinção do processo, uma vez reparado o dano por mútuo consentimento e liberdade. Vejamos:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Um exemplo de apoio ao movimento de justiça restaurativa vem de uma iniciativa lançada em março de 2018, com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), oferecendo seu primeiro curso de justiça restaurativa. O grande número de inscritos reflete o interesse pelo tema: 87 juízes no total. O programa é resultado de uma colaboração entre o Conselho Nacional do Judiciário (CNJ) e o Enfam (CNJ, 2018).

Por fim, vale ressaltar que a análise da Lei Maria da Penha também permite concluir que se identifique as preocupações dos legisladores de que as práticas restaurativas são reguladas, mas não amplamente controladas ou claramente articuladas. Observa-se aqui que certas projeções de valor restaurativo são aplicadas às pessoas envolvidas em conflitos criminosos, conforme estipulado no artigo 30 “trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescents.” (BRASIL, 2006).

Além das categorias normativas mencionadas, um marco igualmente importante na aceitação da justiça restaurativa no Brasil foi a "Carta de Araçatuba", elaborada no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, que elenca as práticas de justiça restaurativa no Brasil, como vários princípios e medidas adotadas. Essa carta foi aprovada pela carta posterior de Brasília, assim como pela carta de Recife, elaborada no II Simpósio sobre o tema, o que indica que este modelo de resolução de conflitos está crescendo e foi bem aceito.

Ato contínuo, temos também o Acordo de Não Perseguição Criminal (ANPP), inspirado no Instituto Norte-Americano de delação premiada, o qual foi codificado pela primeira vez pelas Resoluções CNMP 181/2017 e 183/2018, mas foi elevado a status normativo e colocado no ordenamento pátrio através da Lei 13.964/2019, conhecida como "pacote anticrime", que fez diversas alterações no Código Penal, como a alteração do limite máximo de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, nas penas de detenção ou reclusão e, intervêm inclusive, na defesa jurídica de agentes de segurança pública que repelem agressões ou correm riscos de agressões com vítimas mantidas como reféns durante crimes.

O ANPP é um instrumento que permite aos infratores que cometem crimes de pena mínima de prisão até 4 (quatro) anos, a substituição do processo criminal por outras formas de resolução de conflitos, em que o acusado e o Ministério Público fazem um acordo, antes de iniciado o procedimento jurídico-punitivo. Contudo, frise-se que esse acordo não será oportunizado se o acusado for reincidente ou mesmo em crimes do âmbito da violência doméstica ou familiar.

Desta forma, o Ministério Público oportuniza ao acusado a possibilidade de reparar o dano causado por outros meios, seja serviços comunitários ou prestações pecuniárias. Sendo aceito o acordo, este é homologado por um juiz em sede de audiência, a qual será verificada a voluntariedade do acusado e a legalidade dos termos do acordo. Caso o acordo seja descumprido, o Ministério Público pode oferecer a denúncia e iniciar a ação penal.

Vê-se que os legisladores nacionais demonstraram que desde o advento da justiça restaurativa, há um certo interesse em absorvê-lo no Brasil. O atual sistema penal, centrado na relação entre crime e pena, parece insustentável, contrariando toda a teoria da pena final e o seu fracasso é evidente.

É importante notar, portanto, que tais tentativas de aplicar a justiça restaurativa dentro da configuração normativa atual são recebidas com infortúnio, pois nenhuma norma parece ser totalmente consistente com os objetivos e características do modelo restaurativo, e por mais que se tente adaptá-lo a lei existente, necessita se regular para que sirva a sua verdadeira intenção e propósito.

2.5 OS PRÓS E CONTRAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é um modelo muito promitente de resolução de conflitos. Sua aplicação em diferentes campos e situações, tem tido bons resultados em países como Alemanha, Nova Zelândia e Áustria e tem se mostrado, assim, um método capaz de amenizar alguns dos males enfrentados atualmente pelos sistemas penais tradicionais.

No entanto, há uma série de diferentes fatores psicológicos, sociais, culturais e logísticos na forma como os novos métodos de enfrentamento de conflitos são aplicados e aceitos em países específicos. Além disso, existem alguns casos graves que não suportam a resolução por meio de exercícios restauradores. Isso também se aplica quando as partes relutam em optar por essa abordagem de forma decidida, pois não levaria à construção de uma solução de controvérsias.

Achutti (2016) percebeu que apesar de várias iniciativas para promover a prática restaurativa, não existe uma rede que consiga integrar essas situações e as pessoas envolvidas.

No que tange aos aspectos positivos da justiça restaurativa, “verifica-se, inicialmente, que há uma ampla possibilidade para encaminhamento de casos, a serem realizados pela polícia, o Ministério Público e pelos juízes” (ACHUTTI, 2016, p. 237).

Pinto (2005, p.28) apontou algumas das críticas à justiça restaurativa, por exemplo, de que ela não tem a virtude de restaurar “a ordem jurídica lesada pelo crime, e nem mesmo pode restaurar a vítima”. Em resposta a essa crítica, o argumento é que, por seu caráter processual complementar ao sistema, a justiça restaurativa ajuda a reorganizar ordem jurídica por meio de uma abordagem alternativa que leva a resultados mais frutíferos para as vítimas, pois restaura a sensação de segurança, aprendizagem e controle sobre a situação, assim como os infratores, é possível para eles se reintegrarem em seu meio social. As práticas restaurativas suplicam para que os infratores assumam a responsabilidade pelos danos que causaram e para que proporcionem meios de reflexão e transformação, incluindo a participação em programas da rede de assistência social.

Além disso, casos relacionados à violência doméstica enfrentam alguns obstáculos quando se considera a aplicação da justiça restaurativa. Acontece que é incontestável que a cultura patriarcal está profundamente arraigada no mundo. As mulheres sempre foram vistas como inferiores aos homens, guardiãs da família e incapazes de fornecer subsídios para a família.

Outra questão discutida diz respeito ao papel da comunidade na justiça restaurativa. Acontece que, de acordo com Rosenblatt (2014), não está claro como essas práticas ajudam a fortalecer os laços sociais e como suas contribuições se desenrolarão em sessões de práticas restaurativas.

Essa crítica reforça a visão de que a Justiça Restaurativa ainda é, por vezes, “imatura” em sua forma de aplicação, ou seja, não se pode dizer que existe uma abordagem restaurativa 100% eficaz, universal, abrangente e que incluiu a resolução de todos os conflitos. No entanto, esse paradigma tentou ser eficaz onde funciona, e nada impede a aplicação de uma abordagem de tentativa e erro, ou seja, tente algo, observe seus efeitos e, finalmente, saiba se certas características são bem-sucedidas.

Outra crítica a esse modelo é que a justiça restaurativa protege os infratores, ou seja, nessa perspectiva, funciona a seu favor, estimulando a impunidade. Pinto (2005, p. 28) afirma que “o grande clamor social contra a impunidade e a leniência do sistema penal é justamente contra o sistema formal e vigente”.

Nesse sentido, existem situações, como as que envolvem a violência de gênero, em que a justiça restaurativa não têm se mostrado tão eficaz, o que gera dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

Isto posto, faz-se necessário entender como se dará sua atuação, levando em consideração as lacunas legislativas enfrentadas pela justiça restaurativa, a fim de perceber a possibilidade de sua aplicação no Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se baseia em reflexões sobre a justiça restaurativa como forma de mitigar e transformar as práticas atuais investigativas e de resolução de conflitos.

O insucesso da intenção punitiva e sua total impotência preventiva apontam para a crescente necessidade de novos controles de resolução de processos criminais. Uma crise punitiva devidamente articulada deixou a instituição punitiva, tornando-a um poderoso mecanismo de repressão social para o Estado.

Uma das motivações é a constatação de que o atual sistema penal opera na lógica da retaliação e da punição, partindo da ideia de que a violação de normas jurídicas representa uma ofensa ao país. Por sua vez, o Estado ordena punição ao ofensor e justifica o mal cometido. Infligir dor e sofrimento ao ofensor é um fato natural e uma medida socialmente desejada.

Assim, o sistema penal não obteve os resultados desejados, pois a população carcerária aumenta cada vez mais e a ressocialização conduzida para a reintegração dos indivíduos à sociedade não tem funcionado, pelo contrário, acabou por colocá-los em verdadeiras “escolas do crime”, onde os presos ensinam uns aos outros como se defender ou se comportar naquele ambiente, ou receber punições severas dos vigilantes. Além disso, a punição seletiva que ocorre, ao rotular subclasses da população, retrata um dos ambientes prisionais mais problemáticos do mundo: superlotação e condições de vida impróprias, e falta de políticas públicas.

Precisamos encontrar soluções concretas para problemas específicos. As soluções ajudariam não apenas a fortalecer as redes formais de controle do estado, como as penas alternativas em vigor hoje, mas também a quebrar as estruturas instáveis sobre as quais repousam o aparato repressivo do Estado. Uma abordagem restaurativa busca caminhos para o diálogo entre as partes envolvidas, enfatiza a importância do perdão e defende um sistema mais humano que quebre as correntes da violência.

Nesse contexto, a justiça restaurativa caracteriza-se como um processo complementar, porque coexiste com a justiça penal tradicional, buscando aprimorá-lo e humanizá-lo, transformá-lo para que este sistema antiquado e corrosivo possa transformar-se gradualmente num sistema mais justo com viés de reintegração.

Nessa perspectiva, concluímos que, apesar das dificuldades em trabalhar para compatibilizar as abordagens restaurativas com outras normas do ordenamento jurídico, o maior sucesso a curto prazo da perspectiva restaurativa têm sido as tentativas de acomodar as normas no ordenamento jurídico, regras já existentes, pois permitiria aplicação imediata com

ênfase na regulamentação e, quem sabe, construísse ao ordenamento jurídico uma nova forma de resolução de conflitos.

A Justiça Restaurativa como um movimento inicial, necessita de estimativas prática e qualitativas que possam melhorar sua implementação. No entanto, o impacto positivo que demonstrou merece a notoriedade e, com certeza, parece ser um modelo promissor a ser experimentado em nível nacional.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, D.; PALLAMOLLA, R. P. Justiça Restaurativa e a cultura jurídica brasileira: análise crítica do projeto de lei 7.006/06. In: SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marli Marlene Moraes da. (Orgs.). Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013, p. 201.

AGUINSKY, B. G.; CAPITÃO, L. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. Rev. Kátal, Florianópolis, v.11, n.2, jul./dez., p. 257-264, 2008.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: . Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 11 ago. 2023

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 17 ago. 2023

BRASIL. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Justiça restaurativa contribui para pacificação da sociedade. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especialcidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 11 de ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa: primeiro curso nacional reúne 87 juízes. 20 mar. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86366-justica-restaurativa-primeiro-cursonacional-reune-87-juizes>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Presos em Unidades Prisionais no Brasil: período de julho a dezembro de 2019. DEPEN, 2019. Disponível em: Acesso em: 11 ago. 2023.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 41a. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

G1 População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MONCAU, G. A ideia de um mundo sem grades. Caros Amigos. Março. 2013.

PALLAMOLA, Raffaella da Porciuncula, Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa e PRADO, Florestan Rodrigo do. AS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4344/0>>2014. Acesso em: 12 ago. 2023.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAÚJO NETO, Felix. (Org.). Criminologias e Política Criminal II. Florianópolis: CONPEDI, v.1, p. 443-467, 2014.

SANTOS, Maria Alice de Miranda. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. Belo Horizonte: E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH, 2010.

SIMÕES, A. P. A. S.; BITENCOURT, C. Justiça restaurativa e o jovem infrator: construindo caminhos para a reintegração social. In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. 2015.

WALGRAVE, Lode. Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008.